



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/25043.23777-91

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.878, de 2024, do Senador Castellar Neto, que *altera a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, que regulamenta a profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras), para incluir a exigência de aprovação em banca de avaliação prática.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.878, de 2024, que altera a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, que *regulamenta a profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras)*, para incluir a exigência de aprovação em banca de avaliação prática.

O PL nº 3.878, de 2024, altera a redação do art. 4º da Lei nº 12.319, de 2010, para acrescentar uma nova exigência ao exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete. Além da formação acadêmica já prevista no dispositivo, passa a ser necessário que o profissional seja aprovado em uma banca de avaliação prática. Essa avaliação pode ser realizada em processos seletivos simplificados, concursos públicos ou entrevistas.

A proposição também estabelece que as instituições privadas e públicas dos sistemas federal, estadual, municipal e do Distrito Federal terão



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/25043.23777-91

autonomia para organizar as avaliações práticas, que serão conduzidas por bancas examinadoras, conforme critérios estabelecidos para cada contexto de atuação profissional.

A justificação ressalta os problemas na qualidade dos serviços prestados por tradutores e intérpretes de Libras. Nesse sentido, indica que a implementação de avaliações práticas resultará na elevação da qualidade dos serviços prestados pelos tradutores, intérpretes e guia-intérpretes.

A proposição foi despachada à CDH e seguirá à Comissão de Educação e Cultura, em decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à proteção e inclusão social das pessoas com deficiência, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise do PL nº 3.878, de 2024, por este Colegiado.

Em relação ao mérito, a proposição é pertinente e apresenta um avanço significativo na promoção da acessibilidade, ao buscar aprimorar a prestação de serviços oferecidos por tradutores, intérpretes e guia-intérpretes de Libras. A medida propõe o estabelecimento de critérios mais rigorosos para a habilitação profissional, conferindo maior segurança e qualidade na comunicação com pessoas surdas ou com deficiência auditiva.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, garante que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Dessa forma, compete à legislação estabelecer os parâmetros necessários para que os profissionais sejam considerados aptos ao exercício de determinada atividade.

No caso da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete, a regulamentação atual está prevista na Lei nº 12.319, de 2010, cujos requisitos não têm se mostrado suficientes para assegurar a qualidade e a eficiência



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/25043.23777-91

necessárias ao exercício profissional. Dada a complexidade e a importância da interpretação de Libras nos mais diversos contextos, é essencial que seja assegurada a competência prática do profissional, além da formação teórica, de forma a conferir verdadeira concretude à igualdade material das pessoas com deficiência.

Verificamos que, especificamente na proposta de alteração do art. 4º, § 1º, da Lei nº 12.319, de 2010, foi utilizada expressão que difere do restante da norma em vigor, assim como de outras disposições da proposição, razão pela qual promovemos sua correção.

Além disso, identificamos algumas possibilidades de aprimoramento da redação da proposição. Assim, oferecemos emenda para retocar as especificações da avaliação para o exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete de Libras.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.878, de 2024, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº -CDH

Dê-se nova redação ao art. 4º, §§ 1º, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.878, de 2024, nos termos a seguir:

“Art. 4º

.....
.....
....

§ 1º Para o exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete de Libras, além da formação acadêmica prevista nos incisos I, II e III, exige-se também que o profissional tenha sido aprovado em banca de avaliação prática e de competências, que pode ocorrer em processos seletivos simplificados, concursos públicos ou entrevistas, em que serão averiguadas as competências e habilidades



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/25043.23777-91

técnicas inerentes ao cargo, compatíveis com o segmento de atuação profissional.

§ 2º Os critérios, competências e habilidades em tradução, interpretação e guia-interpretação a serem avaliados nos diversos contextos, como educacional, saúde, artístico-cultural, judiciário e outras áreas, serão estabelecidos em regulamentação específica para as bancas de avaliação prática, ouvidas as organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda.

.....

§ 4º A avaliação prática em tradução, interpretação e guia-interpretação de Libras será conduzida por banca examinadora com amplo conhecimento da função, composta por docentes surdos, docentes sinalizantes da Libras com experiência na área de tradução e interpretação, tradutores intérpretes de Libras e guia-intérpretes de instituições de educação superior com linha de pesquisa ou núcleo de estudo na área ou de organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda.

§ 5º As instituições privadas e públicas vinculadas aos sistemas federal, estadual, municipal e do Distrito Federal implementarão as medidas previstas neste artigo para assegurar às pessoas surdas e surdocegas a eficácia e a qualidade na comunicação, nos diversos contextos e espaços, por meio dos serviços de tradução, interpretação e guia-interpretação.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator